24/04/2024

Número: **5011632-10.2023.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**
Última distribuição : **22/11/2023**
Valor da causa: **R$ 21.891.082,39**
Assuntos: **Concurso de Credores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIS ANTONIO CASTAGINE (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE (AUTOR)	
	JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO)
Este Juízo (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAQNELSON AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO SARTINI SILVA (ADVOGADO) CRISTIANE ANDREIA DE FARIAS (ADVOGADO)
CULTURA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) **POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO)**
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10120505321	22/11/2023 20:02	Petição Inicial	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

LUÍS ANTÔNIO CASTAGINE, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 178.690.658-97 e no CNPJ sob o nº 52.280.288/0001-07, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 001150785.00-34 (Fazenda Congonhas, Sape e Patos – Serra do Salitre/MG) ("**LUÍS**"); e **VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE**, Produtora Rural, inscrita no CPF sob o nº 178.690.688-02 e no CNPJ sob o nº 52.136.526/0001-05, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 002094680.00-49 (Fazenda do Salitre – Patrocínio/MG) ("**VANDA**"), ambos com endereço e sediados na Fazenda Congonha Sape e Patos, s/nº, Zona Rural, CEP 38760-000, na cidade de Serra da Salitre/MG, doravante denominados em conjunto "**GRUPO CASTAGINE**" ou "**REQUERENTES**", por seus advogados abaixo assinados (**Instrumento de Mandato - Doc. 1**), com endereço de e-mail: contato@ndn.adv.br, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47[1], da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir articuladas, cumprindo integralmente com os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LFRE, e requerendo, ao final, o deferimento de seu processamento, nos termos do art. 52, da LFRE.

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

I. COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Recuperação Judicial deve ser processado perante a Comarca de Patrocínio/MG.

Conforme se verifica no mapa abaixo, extraído do *site*[2] do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Comarca de Patrocínio/MG abrange as cidades Serra do Salitre, Cruzeiro da Fortaleza e Guimarânia.

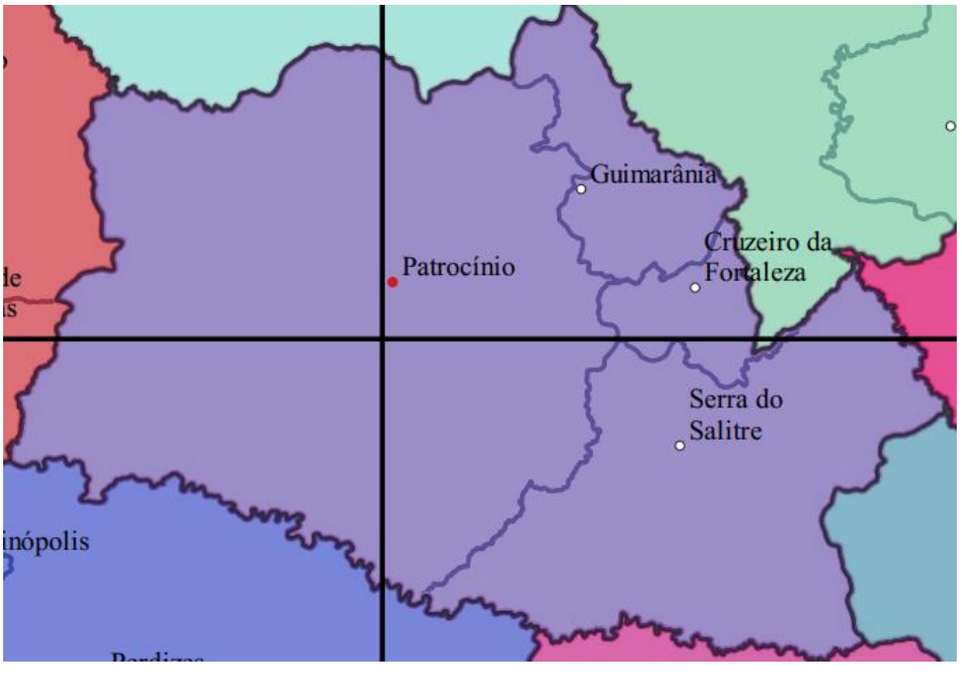

Nos termos do quanto determina o art. 3º, da LFRE[3], a competência para processar as demandas que envolvam as ferramentas postas à disposição dos devedores pela legislação recuperacional se justifica pela localização do seu principal estabelecimento.

[2] https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/comarcas/#!
[3] Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Pois bem. Como prevê a consolidada jurisprudência, a definição do "principal estabelecimento", mencionado no art. 3º, da LFRE, está relacionada à uma *situação fática do grupo, especialmente ao local de onde* ***partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento***, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. (...).*[4]

Nos ensinamentos de SÉRGIO CAMPINHO, o principal estabelecimento de uma empresa pode ser definido como:

> *Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste "no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.* [5]

In casu, o centro diretivo, administrativo e financeiro dos Requerentes está concentrado na Fazenda Congonha Sape e Patos, s/nº, Zona Rural, CEP 38760-000, na cidade de Serra da Salitre/MG, onde ***(i)*** são realizadas as suas principais atividades; ***(ii)*** são tomadas as principais decisões; e ***(iii)*** estão alocados a diretoria, o

[4] STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.
[5] CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa*, Editora Saraiva, 2018, p.52.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e sua contabilidade. Confira-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
52.280.288/0001-07 MATRIZ		22/09/2023

NOME EMPRESARIAL: LUIS ANTONIO CASTAGINE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.34-2-00 - Cultivo de café

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
FAZ CONGONHAS SAPE E PATOS	1	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
38.760-000	ZONA RURAL	SERRA DO SALITRE	MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
52.136.526/0001-05 MATRIZ		11/09/2023

NOME EMPRESARIAL: VANDA LUCIA DURANTE CASTAGINE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

PORTE: DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.34-2-00 - Cultivo de café

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
FAZ CONGONHA SAPE E PATOS	S/N	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
38.760-000	ZONA RURAL	SERRA DO SALITRE	MG

Nesse contexto, considerando o local do principal estabelecimento do Grupo Castagine, uma das Varas Cíveis da Comarca de Patrocínio/MG, é, portanto, a única competente para processar e julgar a presente Recuperação Judicial.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

II. POSSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL

A LFRE, no art. 47, prevê que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do* ***devedor****, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*."

O art. 1º da citada legislação versa que "*esta Lei disciplina a recuperação judicial (...)* ***do empresário*** *e* ***da sociedade empresária****, doravante referidos simplesmente como* ***devedor***".

Com o advento da vigência da Lei nº 14.112/20205, a LFRE foi substancialmente alterada, positivando a prática que os Tribunais já vinham adotado, tornando a legitimidade ativa do produtor rural – não regularmente registrado na Junta Comercial em período superior a 2 (dois) anos – expressamente prevista no texto legal, conforme destaque abaixo (c/g.n):

> Art. 48, §2º:
> § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Destaca-se que o judiciário já vinha admitindo que a comprovação de empresários rurais, os quais já exerciam a atividade agrícola há mais de 2 (dois) anos e que no momento do protocolo do feito haviam providenciado os respectivos registros na junta comercial, deferindo o processamento das recuperações judiciais, fazendo valer a vontade do legislador ao editar a lei e possibilitando a manutenção da atividade e economia do país e, neste sentido, a Lei nº 14.112/2020 referendou o produtor rural com a permissão para o pedido de recuperação judicial.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Neste sentido, também, o Col. STJ já havia fixado importante precedente ao julgar o REsp nº 1.800.032/MT, antes mesmo da referida alteração de lei supracitada, entendimento perfilhado no julgamento do GRUPO JOSÉ PUPIN, como segue (c/g.n)[6]:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

Também, na vigência da LFRE, a Terceira Turma do Col. STJ, no REsp nº 1.811.953/MT, em sessão histórica realizada em 06.10.2020, com publicação em 15.10.2020, Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, decidiu favoravelmente, em entendimento balizador, para que os produtores rurais requeiram a recuperação judicial sem a necessidade da comprovação da inscrição na Junta Comercial há mais de 2 (dois) anos, bastando a comprovação do exercício de atividade rural por tal prazo:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A

[6] REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

> ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

As duas turmas do Col. STJ passaram a ter uma posição unificada sobre o tema - no julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, a Quarta Turma também concluiu que o requisito de dois anos de atividade, exigido em qualquer pedido de recuperação, pode ser atendido pelo empresário rural com a inclusão do período em que ele não tinha registro na Junta Comercial.

Nesta senda, o próprio Col. STJ discorreu sobre a tese que ora se defende e reconheceu a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural com registro na junta comercial no momento do protocolo da ação, desde que comprovado por outros meios o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, conteúdo que ganhou força normativa com a Lei n° 14.112/2020, em seu art. 48, §§§§ 2°, 3°, 4° e 5°.

Ademais, tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem se utilizar do instituto da recuperação judicial, como, aliás, bem esclarece o Prof. PAULO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:

> *[*a Lei] ao referir-se a empresário e sociedade empresária, adotou, implicitamente, a teoria da empresa, como foi acolhida pelo Código Civil. Ou seja, nos termos do art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. E a sociedade empresária, por sua vez, é aquela que tem por objeto a realização desta atividade.[7]

[7] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão – São Paulo : Saraiva, p. 51.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Enquanto o art. 966, *caput*, do Código Civil, prevê que "*empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*". Os dispositivos legais subsequentes tratam da obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas, sob pena de ser considerado irregular.

Especificamente sobre o produtor rural, diz o art. 971 do CC, que "*o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*".

Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo art. 48 introduzido pela Lei n.º 14.112/2020 na LFRE, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, que chancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial do produtor.

Deste modo, o produtor rural pode requerer recuperação judicial desde que: ***(i)*** comprove o exercício de sua atividade há mais de 2 (dois) anos, mesmo que não esteja inscrito no Registro Público de Empresas por tal prazo – atendendo, assim, ao art. 48 da LFRE; e ***(ii)*** realize o registro na Junta Comercial antes do pedido de recuperação judicial – cumprindo, desse modo, o inciso V do art. 51 da LFRE.

III. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO CASTAGINE E RAZÕES DA CRISE

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

A história do Grupo Castagine teve início em 1969, quando o Sr. Luís, aos 12 (doze) anos de idade, deu seus primeiros passos na cafeicultura, iniciando como trabalhador braçal na cultura do café em uma roça na região de Pedregulho/MG.

No ano de 1973, iniciou seus trabalhos na Fazenda Santa Rita do Indaiá, em Cristais Paulista/MG, momento em que o proprietário enxergou um grande potencial e conferiu novas responsabilidades, chegando ao cargo de gerente operacional. Durante os anos de 1979 a 1991, o Sr. Luís passou a gerenciar fazendas de gado em Mato Grosso e, após, foi para a região de Franca/SP, ainda no segmento de gado.

Em 1997, o Sr. Luís se deslocou, com sua família, à cidade de Serra do Salitre/MG, a fim de gerenciar a Fazenda Ouro Verde, onde seguiu por 13 (treze) anos, período em que adquiriu sua primeira propriedade, a Fazenda Congonhas Sapé e Patos, retornando à atividade de cafeicultura – cultivando, de 2000 a 2004, o total de 36 (trinta e seis) hectares de café – com apoio do proprietário da Fazenda Ouro Verde que lhe forneceu máquinas e o necessário para formação da lavoura.

Nos anos de 2008 a 2010, a família Castagine realizou um contrato de arrendamento na Fazenda Salitre totalizando a área de 81 (oitenta e um) hectares, aproveitando todo seu espaço com plantação de café.

Em 2012, fora realizado outro arrendamento, na Fazenda São José, na cidade de Serra do Salitre/MG, de 140 (cento e quarenta) hectares, efetuando o plantio de 70 (setenta) hectares e, no ano de 2013, mais 70 (setenta) hectares.

No ano de 2017, a família Castagine adquiriu uma pequena área de 32 (trinta e dois) hectares, utilizando 28 (vinte e oito) hectares de café, além dos 100 (cem) hectares arrendados na Fazenda Salitre plantando uma área total de 98 (noventa e oito) hectares de café.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Sempre obtendo ótimas produtividades, já em 2018 possuindo uma área total de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) hectares, com produção de café em 295 (duzentos e noventa e cinco) hectares, acabou colhendo mais de 18 (dezoito) mil sacas de café e, em 2019, na região da Barra do Salitre/MG, arrendou uma área de 70 (setenta) hectares, onde formou sua lavoura de café mais nova.

Para o ano de 2020 a previsão era de uma colheita superior a 25 (vinte e cinco) mil sacas, contudo, em razão de problemas climáticos a colheita foi de aproximadamente 18 (dezoito) mil sacas, que se traduz no início dos problemas enfrentados pelos Requerentes.

No ano seguinte, com a área de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) hectares em produção, tinha como previsão a colheita em torno de 15 (quinze) mil sacas de café, no entanto, foram colhidas por volta de 9 (nove) mil sacas, em decorrência da geada e seca que erradicaram 67 hectares de lavoura e outros 63 hectares precisaram ser podados, conforme se comprova pela matéria abaixo veiculada.[8]

Seca e geada provocam queda de 38% na safra de café em Minas

Relatório da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) indica que Minas foi o estado mais prejudicado pelas condições climáticas de 2021

[8] https://www.otempo.com.br/economia/seca-e-geada-provocam-queda-de-38-na-safra-de-cafe-em-minas-1.2545059

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

A colheita do ano de 2022 fora um fracasso, pois havia a previsão da produção de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) mil sacas de café, mas obtiveram a pior colheita, pois, novamente, os problemas climáticos interferiram na produção.[9]

Geada de 2021 e falta de chuva interferem na colheita de café deste ano no Sul de Minas

Número estimado para este ano é maior do que o de 2021, mas menor do que 2020, que foi o último com safra alta.

Ressalta-se que, a princípio, a queda na produção seria suportada pelo caixa positivo, contudo, ocorreu um aumento abrupto no custo de produção com aumentos dos preços de insumos, como fertilizantes, óleo diesel e defensivos – que se iniciou após a colheita do ano de 2020, impactando drasticamente nos custos da safra colhida em 2021 e, mais ainda, na safra colhida em 2022.

Preços dos insumos subiram mais de 100% em 2021, aponta CNA

- **Café** – Os painéis de levantamento de custos da cafeicultura foram realizados nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia, Rondônia, Paraná e São Paulo. O Custo Operacional Efetivo do tipo arábica teve aumento de 15% em relação ao levantamento realizado em 2020. Já o COE do conilon sofreu alta de 31,3% ante 2020. O fertilizante foi o item que mais impactou no bolso do produtor, sendo 20,8% para o arábica e 34,2% para o conilon na média das regiões. Houve aumento de receita (preço de comercialização do produto no período x produção) de 54% do café arábica e 35,4% do café conilon. A valorização das cotações do café foi resultado da menor oferta mundial (produção brasileira de bienalidade negativa + redução de produtividade) e problemas logísticos para escoamento da safra em países produtores. Para 2022 deve haver aumento ainda mais significativo nos custos com fertilizantes, podendo impactar negativamente na margem dos produtores.

[10]

[9] https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/08/01/geada-de-2021-e-falta-de-chuva-interferem-na-colheita-de-cafe-deste-ano-no-sul-de-minas.ghtml

[10] https://www.canalrural.com.br/agricultura/agronegocio/precos-dos-insumos-subiram-em-2021/

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Há que se mencionar que, o Sr. Luís, quando saiu da condição de empregado para se tornar um empreendedor e retornar à atividade de cafeicultura, acabou contraindo, nos anos de 2017 e 2018, diversos empréstimos com uma taxa de juros (SELIC) de 6%. Contudo, em razão da pandemia do Covid-19, essa realidade foi drasticamente alterada com a taxa de juros atingindo o patamar de 13,65%, como pode se verificar na matéria abaixo veiculada.

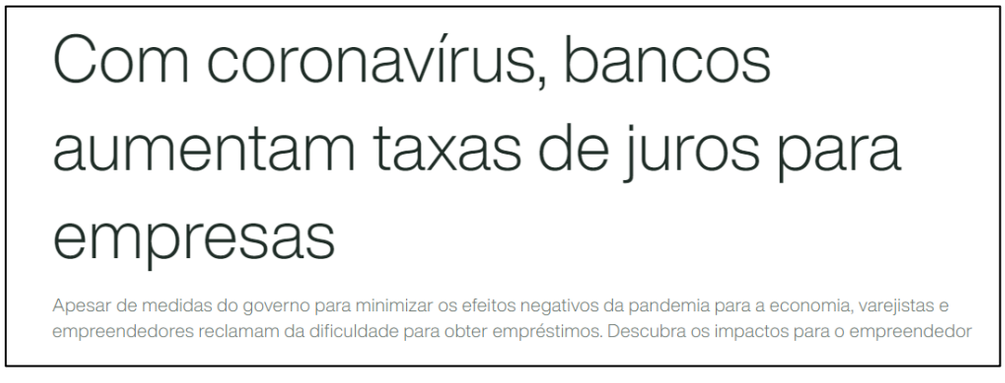
Com coronavírus, bancos aumentam taxas de juros para empresas

Apesar de medidas do governo para minimizar os efeitos negativos da pandemia para a economia, varejistas e empreendedores reclamam da dificuldade para obter empréstimos. Descubra os impactos para o empreendedor

[11]

Em decorrência das frustrações consecutivas das safras por razões climáticas, os contratos de financiamentos acabaram por serem renovados com taxas de juros cada vez maiores.

Com os preços do café praticados nos anos de 2018, 2019, na ordem de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), foram realizados diversos contratos de venda futura para os anos de 2020, 2021 e 2022, sempre visando manter a boa prática de nunca realizar contratos de volumes maiores que 30% dos volumes estimados de colheita, no entanto, referidos contratos foram performados com preços de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até R$ 600,00 (seiscentos reais) por saca.

Ocorre que, no momento de entrega das sacas especificadas em contrato, ocorreram dois fatores relevantes: *(i)* a quebra das safras, que obrigou a rolagem de alguns contratos para anos futuros; e *(ii)* o aumento dos custos de produção,

[11] https://www.cooxupe.com.br/noticias/covid-19-traz-consequencias-para-industria-global-do-cafe/

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

que criou uma situação de prejuízo da ordem de 100% do valor da saca, fazendo com que chegasse ao preço de venda de mais de R$ 1.000,00 (mil reais) a saca, sendo que os preços, anteriormente contratados, foram de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até R$ 600,00 (seiscentos reais).

Dito isso, verifica-se que os Recuperandos enfrentaram diversos problemas, não só climáticos, mas também contratuais, que afetaram de maneira contundente o caixa da empresa, além da produção, ocasionando, portanto, a transitória crise que atualmente se encontram.

Apesar de todas as dificuldades apresentadas, o Grupo Castagine desempenha um papel vital na economia da cidade de Serra do Salitre/MG, sem olvidar do impacto nacional, consubstanciado no abastecimento de alimentos em todo o Brasil, tendo como propósito gerar trabalho e renda, promover a dignidade e o desenvolvimento regional através de relações estreitas, transparentes e sólidas com seus colaboradores e fornecedores.

Nesse sentido, importante destacar que a viabilidade da recuperação dos Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos.

Com efeito, a adoção - pelos Requerentes - de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

manterem as suas atividades, certamente permitirá que a Requerente também alcance o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja os produtores em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que a empresa é viável e atravessa apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

Se mantida a atividade empresária, com a retomada da estabilidade comercial, os Requerentes terão condições — como já vinham demonstrando — de retomar a geração de caixa, elevando a produtividade, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações. Nas palavras de JORGE LOBO[12]

> *O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.*

[12] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processamento de sua Recuperação Judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa dos Requerentes em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação, que, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será apresentado aos credores em momento processual oportuno, nos termos da LFRE.

Assim, não restam dúvidas que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50, da LFRE.

IV. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

V.1 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 48 DA LFRE

Caput

Doc. 8: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Inscrições Estaduais de cada Produtor Rural demonstrando o exercício das atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos;

Incisos I, II e III:

Doc. 3: Certidões de distribuição falimentar e de insolvência, demonstrando que os Requerentes jamais foram falidos e obtiveram a concessão de Recuperação Judicial;

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Inciso IV:

Doc. 4: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os Requerentes jamais foram condenados por crimes previstos pela LRFE;

§§§ 3º, 4º e 5º

Doc. 5 - Em cumprimento ao disposto nos dispositivos alhures, os Requerentes apresentam a declaração assinada pelo contador **atestando a dispensa da remessa do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) à Receita Federal**, nos termos do art. 23-A[13] da Resolução da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 83 de 11.10.2001, bem como os Livros Caixas do Produtor elaborados pelos Requerentes relativos aos exercícios de 2021, 2022 e o acumulado de 2023.

V.2 – DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51 DA LFRE

Inciso I:

Vide item III da petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 6: Demonstração contábil da empresa Requerente, composta pelo balanço patrimonial e demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais, extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, relatório gerencial de fluxo de caixa;

[13] Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Inciso III:

Doc. 7: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 9: Relação dos funcionários dos Requerentes, a qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso V:

Doc. 8: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial;

Inciso VI:

Doc. 10: Relação dos bens particulares dos Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob segredo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 11: Extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes;

Inciso VIII:

Doc. 12: Certidões de protestos dos Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 13: Relações das ações e procedimentos arbitrais em que os Requerentes figuram como parte, subscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inciso X:

Doc. 14: Relatório detalhado do passivo fiscal ou certidões negativas de débitos.

Inciso XI:

Doc. 15: Relação de bens e direitos do ativo não circulante dos Requerentes.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Junta-se, por oportuno, demais certidões forenses em nome dos Requerentes, não exigidas pela lei (Doc. 16).

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do todo exposto, é possível verificar que os Requerentes atendem a todos os requisitos formais para que seja deferido o processamento de sua Recuperação Judicial, conforme relacionado no tópico supra, toda a documentação exigida pelos arts. 48, *caput*, incisos e §§§ 3º, 4º e 5º, e 51 da LFRE, razão pela qual, e com fundamento no art. 52, do mesmo diploma legal, REQUER-SE, o deferimento do processamento da recuperação judicial dos Requerentes: ***(i)*** *LUÍS ANTÔNIO CASTAGINE;* e ***(ii)*** *VANDA LÚCIA DURANTE CASTAGINE.*

Ato contínuo, pede-se que esse D. Juízo se digne a ***(i)*** nomear administrador judicial; ***(ii)*** determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; ***(iii)*** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Patrocínio/MG a respeito do processamento da recuperação; e ***(iv)*** determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n° 11.101/05.

Os Requerentes, desde já, requerem que a relação dos bens particulares, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, requerem que todas as futuras intimações relativas ao presente feito sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados Tiago Aranha D'Alvia, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, e Jorge Nicola Junior, inscrito na OAB/SP sob nº 295.406, ambos com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, 250, cj. 205, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-040, sob pena de nulidade.

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35

Atribui-se à causa o valor de R$ 21.891.082,39 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 22 de novembro de 2023.

Roberto Gomes Notari	*Tiago Aranha D'Alvia*	*Jorge Nicola Junior*
OAB/SP 273.385	*OAB/SP 335.730*	*OAB/SP 295.406*

Rua Elvira Ferraz, nº 250 - FL4300 - Office - Conj. 205/208 - V. Olímpia - São Paulo - SP - 04552-040
+55 (11) 2665-8181

Número do documento: 23112220013524600010116583390
https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112220013524600010116583390
Assinado eletronicamente por: JORGE NICOLA JUNIOR - 22/11/2023 20:01:35